

PARECER N° 574/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.044243/2015-80
INTERESSADO: HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LIDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 01 - Marcos processuais

Processo	Auto de Infração	Aeronave	Data das infrações	Data de lavratura do Auto de Infração	Data da Notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00066.044243/2015-80	00066.044245/2015-79	PT-HXY	59 voos no período de 20/06/2011 a 18/07/2011	16/10/2015	06/11/2015	Não consta a data de protocolo na Defesa	27/08/2018	30/10/2018	12/11/2018
00066.044244/2015-24	00066.044247/2015-68	PT-YLO	393 voos no período de 11/06/2011 a 22/10/2011	16/10/2015	06/11/2015	Não apresentou Defesa			12/11/2018

Infração: Operações de aeronaves em situação técnica irregular.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

Crédito de multa: 665526182

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 46/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fls. 01/02 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) é informado:

Devido apuração de inconsistências entre registros e voos em Diários de Bordo (Anexo 1) e registros de voos do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC (Anexo 2) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (Anexo 3) para as aeronaves de marcas de nacionalidade e matrícula PT-YLO e PT-HXY que envolvem a manutenção da aeronavegabilidade das mesmas, pelo processo 00069.000869/2012-10, foi constatado que:

(A) para a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-HXY:

1 - os voos apontados na página 0008 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 da aeronave PT-HXY destacados na tabela abaixo, não aparecem nos movimentos da aeronave contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC, nem do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

Data	Trecho		Hora				Comandante		Co-piloto/Aluno	
	De	Para	Partida	Decolagem	Pouso	Corte	Nome	Cód. ANAC	Nome	Cód. ANAC
19/06/2011	SDAM	SSHR	09:30	09:32	11:52	11:54	Carlos	971044	-	-
20/06/2011	SSHR	SDAM	18:15	18:17	20:39	20:41	Carlos	971044	-	-

2- o voo apontado no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC para a aeronave PT-HXY destacado na tabela abaixo, não foi apontado nas páginas do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 referente ao dia 20/06/2011. Existe a inconsistência da aeronave não estar no Aeroporto SDAM para este voo porque conforme os voos apontados no item (A) (1), a aeronave estaria voando de SSHR para SDAM no mesmo horário.

Data	Origem	Operação	Destino	Hora	Piloto	Cód. ANAC
20/06/2011	SDAM	SDAM	SDAM	19:45	Paulo	970954

3 - os voos registrados pelo DECEA destacados na tabela abaixo para a aeronave PT-HXY não foram apontados na página 008 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011.

NUMVOO	TIPO DE AERONAVE	MATRÍCULA	DEPARR	ADPARTIDA	ADDESTINO	ORGAOATS	DHMOVREAL	PISTA	TQALIGADO
PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 11:10	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 12:10	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 12:40	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 13:46	16	0

PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 17:10	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 18:16	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 18:30	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	19/06/2011 19:24	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	D	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 19:45	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 19:48	16	0
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 19:52	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 19:56	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:00	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:04	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:08	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:12	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:17	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:21	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:25	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:29	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:33	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:37	16	1
PTHXY	RH22	PTHXY	A	SDAM	SDAM	SDAM	20/06/2011 20:41	16	1

4 - Conforme registros do DECEA (anexo 3 e item (A) (3) deste Relatório de Fiscalização) e do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC, os voos apontados na página 0008 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 da aeronave PT-HXY destacados no item (A) (1) deste Relatório de Fiscalização não ocorreram. Consequentemente, verifica-se que os voos de deslocamentos da aeronave do Aeroporto Estadual Campo dos Amarais em Campinas/SP - SDAM para o Heliponto Horus em Joinville/SC - SSHR no dia 19/06/2011 e de SSHR para SDAM no dia 20/06/2011 não ocorreram. Estes são os voos que a operadora HELIMAXY apontou como sendo de deslocamento para Joinville/SC para manutenção da aeronave pela HORUS. Conforme anotado no campo ocorrência (s) da página 0008 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 da aeronave PT-HXY, a inspeção de 100 horas na aeronave teria sido realizada em 19/06/2011, corroborado pela Ordem de Serviço Nº 0615 de inspeção de 100 horas e registro em cademeta (Anexo 4) com início dos serviços em 19/06/2011 e término em 20/06/2011 emitida pela HORUS. Verifica-se também que pelos registros do DECEA e contidos no SACI, a aeronave fez muitos voos em SDAM nos dias 19/06/2011 e 20/06/2011, ou seja, nos dias em que estaria em Joinville/SC (SSHR) em manutenção. Assim, fica constatado que a HELIMAXY apontou no Diário de Bordo voos de deslocamento da aeronave para realizar manutenção que não ocorreram, e a HORUS atestou inspeções/manutenções que não realizou, pois a aeronave não estava em suas dependências nas datas informadas na Ordem de Serviço Nº 0615. Assim, a manutenção descrita na Ordem de Serviço nº 615 é considerada irregular pois não se pode comprovar que a manutenção foi efetivamente executada na aeronave PT-HXY.

5 - A subsequente inspeção de 100 horas com IAM na aeronave PT-HXY foi realizada entre os dias 18/07/2011 e 20/07/2011 conforme Ordem de Serviço Nº 0620 e registro em cademeta (Anexo 5). Neste caso os registros de voos do DECEA e do SACI corroboram os apontamentos no diário de bordo que a aeronave foi deslocada até a base de manutenção da Horus em Joinville/SC - SSHR.

Constatou-se pelo exposto que:

1 - todos os voos ocorridos entre os dias 19/06/2011 e 18/07/2011 foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida conforme Seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II do artigo 302 do CBA, alínea (n): "infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo". Os voos atuados são os listados no Anexo 6.

(B) para a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-YLO:

1 - os voos apontados nas páginas 0004 e 0005 do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 da aeronave PT-YLO destacados na tabela abaixo, não aparecem nos movimentos da aeronave contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC, nem do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

Data	Trecho		Hora				Comandante		Co-piloto/Aluno	
	De	Para	Partida	Decolagem	Pouso	Corte	Nome	Cód. ANAC	Nome	Cód. ANAC
10/06/2011	SDAM	SSHR	14:00	14:07	16:22	16:24	Eden	720862	-	-
12/06/2011	SSHR	SDAM	09:40	09:42	12:02	12:04	Carlos	971044	-	-
12/06/2011	SDAM	SDAI	14:21	14:23	14:37	14:39	Beltrame	128742	Herrera	-
12/06/2011	SDAI	SDPW	14:42	14:44	15:03	15:05	Beltrame	128742	Herrera	-
12/06/2011	SDPW	SDCO	15:08	15:10	16:04	16:06	Beltrame	128742	Herrera	-
12/06/2011	SDCO	SBJD	16:09	16:11	17:00	17:02	Beltrame	128742	Herrera	-
12/06/2011	SBJD	SDAM	17:05	17:07	17:35	17:37	Beltrame	128742	Herrera	-
12/06/2011	SDAM	SDAM	19:05	19:07	20:09	20:11	Paulo	970954	Colussi	-

2 - os voos apontados no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC para a aeronave PT-YLO destacados na tabela abaixo, não foram apontados nas páginas do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 referente ao dia 11/06/2011. Neste caso existe a

inconsistência da aeronave não estar no Aeroporto SDAM para estes voos porque conforme os voos apontados no item (B) (1) e Ordem de Serviço Nº 0609 (Anexo 7), a aeronave estaria em manutenção em Joinville (SSHR) neste dia.

Data	Origem	Operação	Destino	Hora	Piloto	Cód. ANAC
11/06/2011	SDAM	SDAM	SDAI	14:21	Beltrame	128742
11/06/2011	SDAM	SDCO	SDAM	15:55	Beltrame	128742
11/06/2011	SBJD	SDAM	SDAM	19:05	Paulo	970954

3 - os voos registrados pelo DECEA destacados na tabela abaixo para a aeronave PT-YLO corroboram os apontados no SACI, porém são diferentes dos apontados nas páginas do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011.

NUMVOO	TIPO DE AERONAVE	MATRÍCULA	DEPARR	ADPARTIDA	ADDESTINO	ORGAOATS	DHMOVREAL	PISTA	TQUALIGADO
PTYLO	RH22	PTYLO	D	SDAM	SDAI	SDAM	11/06/2011 14:21	16	0
PTYLO	R22	PTYLO	A	SDAM	SDCO	SDCO	11/06/2011 15:38	36	0
PTYLO	R22	PTYLO	D	SDCO	SDAM	SDCO	11/06/2011 15:55	36	0
PTYLO	RH22	PTYLO	A	SDAI	SDAM	SDAM	11/06/2011 17:40	16	0
PTYLO	RH22	PTYLO	D	SDAM	SDAM	SDAM	11/06/2011 19:05	16	0
PTYLO	RH22	PTYLO	A	SDAM	SDAM	SDAM	11/06/2011 20:11	16	0

4 - Conforme registros do DECEA (anexo 3 e item (B) (3) deste Relatório de Fiscalização) e do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC, os voos apontados nas páginas 0004 e 0005 do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 da aeronave PT-YLO destacados no item (B) (1) deste Relatório de Fiscalização não ocorreram. Consequentemente, verifica-se que os voos de deslocamentos da aeronave do Aeroporto Estadual Campo dos Amarais em Campinas/SP - SDAM para o Heliponto Horus em Joinville/SC - SSHR no dia 10/06/2011 e de SSHR para SDAM no dia 12/06/2011 não ocorreram. Estes são os voos que a operadora HELIMAXY apontou como sendo de deslocamento para Joinville/SC para manutenção da aeronave pela HORUS. Conforme anotado no campo ocorrência (s) da página 0004 do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 da aeronave PT-YLO, a inspeção de 100 horas na aeronave teria sido realizada em 11/06/2011, corroborado pela Ordem de Serviço Nº 0609 de inspeção de 100 e 300 horas e registros em cademetas (Anexo 7) com início dos serviços em 11/06/2011 e término em 12/06/2011 emitida pela HORUS. Verifica-se também que pelos registros do DECEA e contidos no SACI, a aeronave fez muitos voos em SDAM no dia 11/06/2011, ou seja, nos dias em que estaria em Joinville/SC (SSHR) em manutenção. Assim, fica constatado que a HELIMAXY apontou no Diário de Bordo voos de deslocamento da aeronave para realizar manutenção que não ocorreram, e a HORUS atestou inspeções/manutenções que não realizou, pois a aeronave não estava em suas dependências nas datas informadas na Ordem de Serviço Nº 0609. Assim, a manutenção descrita na Ordem de Serviço Nº 0609 é considerada irregular pois não se pode comprovar que a manutenção foi efetivamente executada na aeronave PT-YLO.

5 - A subsequente inspeção de 100 horas com IAM na aeronave PT-YLO foi realizada entre os dias 23/10/2011 e 24/07/2011 conforme Ordem de Serviço Nº 0635 e registro em cademeta (Anexo 8). Neste caso os registros de voos do DECEA e do SACI corroboram os apontamentos no diário de bordo que a aeronave foi deslocada até a base de manutenção da Horus em Joinville/SC - SSHR e após a manutenção foi executada fora de sede em Campinas/SP - SDAM.

Constatou-se pelo exposto que:

1 - todos os voos ocorridos entre os dias 11/06/2011 e 22/10/2011 foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida conforme Seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II do artigo 302 do CBA, alínea (n): "infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo". Os voos atuados são os listados no Anexo 9.

Anexos:

1. cópia da Carta nº 50/2013 com páginas dos Diários de Bordo das aeronaves [00066.000412/2013-88];
2. registros de voos do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC para as aeronave PT-HXY e PT-YLO;
3. cópia do Ofício nº 10/CCOI/11735 [67600.011008/2014-17];
4. cópia da Ordem de Serviço Nº 0615 e registro era cademetas;
5. cópia da Ordem de Serviço nº 620 e registro em cademetas;
6. voos atuados listados para a aeronave PT-HXY;
7. cópia da Ordem de Serviço Nº 0609 e registro em cademetas;
8. cópia da Ordem de Serviço Nº 0635 e registro em cademetas;
9. voos atuados listados para a aeronave PT-YLO.

2. No Ofício nº 50/2013 da Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda. (fl. 03 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) é informado que a referida Escola foi homologada em 02/06/2011, conforme a Portaria nº 1067/SSO. Além disso, o referido Ofício encaminha cópias dos Diários de Bordo das aeronaves PT-YBC, PT-HXY e PT-YLO.

3. Consta o Certificado de Autorização para funcionamento de Escola de Aviação Civil nº 281/ANAC-SSO (fl. 03 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) emitido para a Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda..

4. Constam as páginas 0002, 0004, 0005, 0011, 0012, 0015 e 0016 do Diário de Bordo nº 08/PT-YLO/2011 (fls. 04/07 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) e página 0046 do Diário de Bordo nº 12/PT-YLO/2012 (fl. 07 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).

5. Constam as páginas 0002, 0008, 0013, 0017, 0018 do Diário de Bordo nº 05/PT-HXY/2011 (fls. 08/10 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) e página 0010 do Diário de Bordo nº 08/PT-HXY/2012 (fl. 10 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).

6. Consta páginas de Diário de Bordo referente à aeronave PT-YBC (fls. 11/12 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).
7. Consta tabela que lista registros de voos da aeronave PT-HXY do Sistema Integrado de Informações de Aviação Civil - SACI (fls. 13/14 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).
8. Consta tabela que lista registros de voos da aeronave PT-YLO do Sistema Integrado de Informações de Aviação Civil - SACI (fls. 15/22 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647).
9. O Ofício nº 10/CCOI/11735 (fl. 23 do arquivo SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), encaminha dados referentes às movimentações das aeronaves PT-YLO e PT-HXY. Consta planilha com movimentos da aeronave PT-HXY (fls. 23/34 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) e PT-YLO (fls. 34/46 do arquivo SEI nº 2097486 e fls. 34/45 do arquivo SEI nº 2097647).
10. Na Ordem de Serviço nº 0615 da empresa Horus Aero Táxi Ltda (fls. 47/58 do arquivo SEI nº 2097486 e fls. 46/57 do arquivo SEI nº 2097647) é registrada a execução de serviço de manutenção na aeronave PT-HXY, com data de abertura em 19/06/2011 e encerramento em 20/06/2011, dentre os serviços informados como tendo sido executados, consta que foi cumprida inspeção de 100 h de acordo com a seção 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060, sendo que o item 2.400 do manual no conteúdo de tal Ordem de Serviço é descrito como "2.400 100-HOUR/ANNUAL AIRFRAME INSPECTION".
11. Consta registro de manutenção da empresa Horus Aero Táxi Ltda na página 050/151 da caderneta de célula nº 02/PT-HXY/09 (fl. 59 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 58 do arquivo SEI nº 2097647) que informa o início dos serviços em 19/06/2011 e término dos serviços em 20/06/2011 e certifica que a aeronave PT-HXY cumpriu uma inspeção de 100h de acordo com a seção 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060, dentre outros serviços.
12. Na Ordem de Serviço nº 0620 da empresa Horus Aero Táxi Ltda (fl. 60 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 59 do arquivo SEI nº 2097647) é registrada a execução de serviços de manutenção na aeronave PT-HXY, com data de abertura em 18/07/2011 e encerramento em 20/07/2011, dentre os serviços executados consta que foi cumprida inspeção de 100/300/500/800 horas e 12 meses de acordo com a seção seção 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060 e de que foi atestada uma Inspeção Anual de Manutenção (IAM) de acordo com o RBHA 91.
13. Consta registro de manutenção da empresa Horus Aero Táxi Ltda na página 053/151 da caderneta de célula nº 02/PT-HXY/09 (fl. 60 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 59 do arquivo SEI nº 2097647) que informa o início dos serviços em 18/07/2011 e término dos serviços em 20/07/2011 e certifica que a aeronave PT-HXY cumpriu inspeção de 100/300/500/800 horas e 12 meses de acordo com a seção seção 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060 e de que foi atestada uma Inspeção Anual de Manutenção de acordo com o RBHA 91, dentre outros serviços.
14. Consta registro de execução de IAM na aeronave PT-HXY na data de 20/07/2011 (fl. 61 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 60 do arquivo SEI nº 2097647), registro de caderneta de motor nº 02/O-320B2C/08 referente à aeronave PT-HXY, que certifica que o motor cumpriu uma inspeção de 100 h e registro de execução de IAM na caderneta de motor (fl. 62 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 61 do arquivo SEI nº 2097647).
15. Consta a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) - Asa Rotativa referente à aeronave PT-HXY com data de 20/07/2011 (fls. 62/63 do arquivo SEI nº 2097486 e fls. 61/62 do arquivo SEI nº 2097647).
16. Foram listados os 59 voos autuados da aeronave PT-HXY do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI (fl. 64 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 63 do arquivo SEI nº 2097647).
17. Na Ordem de Serviço nº 0609 da empresa Horus Aero Táxi Ltda (fls. 65/76 do arquivo SEI nº 2097486 e fls. 64/75 do arquivo SEI nº 2097647) é registrada a execução de serviços de manutenção na aeronave PT-YLO, com data de abertura em 11/06/2011 e encerramento em 12/06/2011, dentre os serviços informados como tendo sido executados, consta que foi cumprida inspeção de 100/300 h de acordo com a seção 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060.
18. Consta registro de manutenção da empresa Horus Aero Táxi Ltda na página 019/132 da caderneta de motor nº 04/O-320B2C/10 referente à aeronave PT-YLO (fl. 77 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 76 do arquivo SEI nº 2097647), que registra serviços de manutenção com início em 11/06/2011 e término em 12/06/2011 e registro da caderneta de célula nº 04/PT-YLO/10 que informa a execução de serviços de manutenção para a aeronave PT-YLO no mesmo período.
19. Consta FIAM referente à aeronave PT-YLO com data de 25/10/2011 (fl. 78 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 77 do arquivo SEI nº 2097647).
20. Na Ordem de Serviço nº 0635 da empresa Horus Aero Táxi Ltda (fl. 79 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 78 do arquivo SEI nº 2097647) é registrada a execução de serviços de manutenção na aeronave PT-YLO com data de abertura em 23/10/2011 e encerramento em 24/10/2011, dentre os serviços executados consta que foi cumprida inspeção de 100h/annual de acordo com a 2.400 do Maintenance Manual and Instructions for Continued Airworthiness - RTR 060.
21. Consta registro de manutenção da empresa Horus Aero Táxi Ltda na página 017/132 da caderneta de célula nº 04/PT-YLO/10 referente à aeronave PT-YLO, que registra serviços de manutenção com início em 21/10/2011 e término em 24/10/2011, registro na página 029/132 da caderneta de motor nº 04/O-320B2C/10 referente à aeronave PT-YLO (fl. 80 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 79 do arquivo SEI nº 2097647), que descreve serviços de manutenção com início em 21/10/2011 e término em 24/10/2011 e registro da página 030/132 da mesma caderneta de motor que indica a execução de IAM em 25/10/2011.
22. Foram listados os 393 voos autuados da aeronave PT-YLO do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI (fls. 81/87 do arquivo SEI nº 2097486 e fls. 80/86 do arquivo SEI nº 2097647).
23. O Auto de Infração (AI) nº 00066.044245/2015-79 (fl. 90 do arquivo SEI nº 2097486) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE
PT-HXY

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
Início em 20/06/2011	19:45	Campinas/SP

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave em situação técnica irregular

HISTÓRICO: Considerando que a manutenção descrita na Ordem de Serviço nº 0615, emitida pela oficina de manutenção Horus Aerotáxi Ltda EPP, foi considerada irregular por não ter sido comprovada que a manutenção foi efetivamente executada na aeronave PT-HXY, no período de 19 a 20 de junho de 2011, devido a localização física da aeronave registrada em diário de bordo (SSHR) não corresponder com o local onde efetivamente estava a aeronave (SDAM), conforme indicam os registros contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC e no Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, todos os voos ocorridos entre os dias 19/06/2011 e 18/07/2011, listados em anexo, foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida conforme Seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II do artigo 302 do CBA, alínea (n): "infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo".

Capitulação: Art. 302, II (n) da Lei 7.565/1986, c/c seção 91.405 e 91.407 do RBHA 91

24. Consta o anexo do Auto de Infração 00066.044245/2015-79 que lista os 59 voos autuados da aeronave PT-HXY do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI (fl. 91 do arquivo SEI nº 2097486).

25. O Auto de Infração (AI) nº 00066.044247/2015-68 (fl. 89 do arquivo SEI nº 2097647) apresenta a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE
PT-YLO

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
Início em 11/06/2011	14:21	Campinas/SP

Descrição da ocorrência: Operação de aeronave em situação técnica irregular

HISTÓRICO: Considerando que a manutenção descrita na Ordem de Serviço nº 0609, emitida pela oficina de manutenção Horus Aerotáxi Ltda EPP, foi considerada irregular por não ter sido comprovada que a manutenção foi efetivamente executada na aeronave PT-YLO, no período de 11 a 12 de junho de 2011, devido a localização física da aeronave registrada em diário de bordo (SSHR) não corresponder com o local onde efetivamente estava a aeronave (SDAM), conforme indicam os registros contidos no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI da ANAC e no Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, todos os voos ocorridos entre os dias 11/06/2011 e 22/10/2011, listados em anexo, foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida conforme Seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II do artigo 302 do CBA, alínea (n): "infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo".

Capitulação: Art. 302, II (n) da Lei 7.565/1986, c/c seção 91.405 e 91.407 do RBHA 91

26. Consta o anexo do Auto de Infração 00066.044247/2015-68 que lista os 393 voos autuados da aeronave PT-YLO do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI (fls. 90/96 do arquivo SEI nº 2097647).

DEFESA

27. O interessado foi devidamente notificado dos Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e nº 00066.044247/2015-68 em 06/11/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 96 do arquivo SEI nº 2097486 e fl. 101 do arquivo SEI nº 2097647), tendo apresentado Defesa (fls. 97/98 do arquivo SEI nº 2097486) quanto ao Auto de Infração nº 00066.044245/2015-79.

28. Para o Auto de Infração nº 00066.044247/2015-68 consta Termo de Decurso de Prazo (fl. 102 do arquivo SEI nº 2097647) que informa que a parte interessada, apesar de cientificada do Auto de Infração, não apresentou Defesa.

29. Na Defesa apresentada para o Auto de Infração nº 00066.044245/2015-79 informa que referente ao Auto de Infração foram apresentadas as informações, esclarecimentos e justificativas e encaminhados ao GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR-ANAC.

30. Junto à Defesa consta o Ofício nº 152/2015 da Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda. em que está informado:

Ofício nº 152/2015

(...)

Assunto: Registro de voos em Diário de Bordo e registros de voos do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil, para as aeronaves de marcas PT-YLO e PT-HXY.

(...)

Conforme sua solicitação seguem as cópias dos diários de bordo e das cademetas de Motor e de Células das aeronaves acima citadas, e as justificativas.

(...)

a. Referente ao lançamento do voo datado em 10 e 12 de junho de 2011 da aeronave de marca PT-YLO, o que prevalece é que esta preenchida no diário de bordo, o que pode ter ocorrido, nós termos apresentado a sala Ais de SDAM com data errada além de a secretária ter lançado no sistema do movimento diário do aeródromo erroneamente e ocorrendo a sucessão de erros com os alunos e instrutores.

b. Referente aos nomes e cod. Anac do inspetor e do mecânico que realizaram as inspeções se encontra nas etiquetas de ordem de serviços.

c. Sempre fomos orientados pela Empresa Horus aos procedimentos referente às manutenções que nos prestavam.

(...)

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

31. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada (SEI nº 2149748), de 27/08/2018, considerou que configurada está a inobservância da Empresa Autuada em ter operado as aeronaves PT-HXY (59 voos) e PT-YLO (393 voos) sem comprovação efetiva de manutenção requerida conforme seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, atentando contra a segurança de voo, incorrendo em transgressão ao inciso II, alínea "n", do artigo 302 do CBA.

32. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, § 1º, III, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 1º, III, da IN ANAC nº 08, de 2008, encontrou configurada a circunstância atenuante ali indicada, isto é, "III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.", pois o autuado não possuía registros no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos). Quanto às circunstâncias agravantes não encontrou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ou do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

33. Em razão da existência de 1 (uma) circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, fixou o valor da penalidade de multa no patamar mínimo, isto é, R\$4.000,00 (quatro mil reais).

34. Aplicou 59 (cinquenta e nove) vezes a multa no valor total de R\$236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), decorrente da realização de 59 voos com a aeronave marcas PT-HXY em situação técnica irregular, uma vez que os voos foram realizados sem comprovação efetiva de manutenção requerida conforme seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91.

35. Aplicou 393 (trezentos e noventa e três) vezes a multa no valor total de R\$1.572.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e dois mil reais), decorrente da realização de 393 voos com a aeronave marcas PT-YLO em situação técnica irregular, uma vez que os voos foram realizados sem comprovação efetiva de manutenção requerida conforme seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91.

RECURSO

36. O interessado foi notificado da Decisão de Primeira Instância em 30/10/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2405573), tendo apresentado Recursos quanto ao Auto de Infração 00066.044245/2015-79 (SEI nº 2414413) e quanto ao Auto de Infração nº 00066.044247/2015-68 (SEI nº 2415043), que foram recebidos em 12/11/2018.

37. Nos Recursos alega que em momento algum desprezou os preceitos do *Codex* que regulamenta a aviação civil, informando que sempre atendeu a todas as regras e mandamentos preceituados, pois em seu quadro docente conta com seu diretor com uma bagagem de mais de 15.000 horas de voo, onde a segurança em seus voos, da aeronave e de seus alunos é o pilar central de suas operações, que jamais ocorreu qualquer acidente ou incidente em suas operações, o que afirma que se deve ao alto compromisso com a manutenção de suas aeronaves.

38. Afirma que ficou surpresa com a decisão monocrática atacada, que desprezou todos os documentos que carreu aos autos, documentos esses que com fidelidade apontam a realização das manutenções das aeronaves objeto do apelo. Informa que carreu aos autos os diários de bordo, conforme se verifica através dos documentos de fls. 8/10 (para aeronave PT-HXY) e fls. 4/7 (para aeronave PT-YLO). Dispõe que também está a instruir o processo os documentos denominados de Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, fls. 13/14 (para aeronave PT-HXY) e fls. 15/22 (para aeronave PT-YLO).

39. Argumenta que ao proferir a Decisão na Instância Inferior o Julgador entendeu alicerçar sua decisão tão somente nos documentos denominados de SACI, pois comparou os SACI (fls. 13/14) com os diários de bordo da aeronave em questão (fls. 8/10) e encontrou divergências nos aludidos documentos, validando os SACI e desprezando os diários de bordo já citados.

40. Aduz que houve manifesto prejuízo ao Recorrente, pois afirma que, em verdade, a aeronave estava na sede da empresa Horus Aero Táxi, a qual prestava serviços de manutenção de aeronaves, informando que é o que demonstra com fidelidade os diários de bordo de folhas 8/10 (para aeronave PT-HXY) e fls. 4/7 (para aeronave PT-YLO).

41. Afirma que os dados do SACI estão viciados, uma vez que não retratam a realidade dos fatos que envolveram a aeronave e que culminou com a gravíssima penalidade em desfavor da Recorrente.

42. Esclarece como é preenchido e alimentado o SACI, informando que a recorrente preenche um documento denominado de ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, o qual é assinado pelo responsável e entregue ao DAESP, situado na administração do aeroporto onde a Recorrente possui sua sede. E que um funcionário do DAESP recebe o aludido documento e alimenta com as informações prestadas o SACI. Alega que a Recorrente faz a entrega do ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, fundamentado naquilo que realmente ocorreu com a aeronave. Entende que as informações lançadas no SACI as foram de forma equivocada pelo funcionário do DAESP responsável por tal atividade.

43. Dispõe que para comprovar o alegado, necessário se faz a comparação entre o documento denominado ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES no DAESP entregues com o SACI do período correspondente. Afirma que imperioso se faz a conversão do julgamento em diligência, motivo pelo qual expressamente requer que seja determinado ao DAESP que traga nesses autos os documentos denominados ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, que estão em seu poder, eis que entregues pela Recorrente, onde ficará demonstrado o vício dos SACI. Considera que caso não seja esse o entendimento, o que, somente se admite por amor à argumentação, para dúvidas sobre a credibilidade do SACI.

44. Argumenta que a Recorrente sempre foi pronta em atender a fiscalização, levando aos autos tudo o que determinado, em especial os diários de bordo, os quais, repete que demonstram com fidelidade todo histórico que envolve as aeronaves.

45. Afirma que é fato que existem divergências entre os diários de bordo e o SACI e que se existem divergências, as quais considera que não foram apuradas, não se pode imputar à Recorrente a invalidade de seus documentos, como ocorreu na Instância Inferior, eis que argumenta que a sanção imposta teve como lastro tão somente o SACI, que não retrata a realidade.

46. Alega que havendo dúvidas quanto aos conflitos entre os documentos supracitados,

dúvidas essas não esclarecidas oportunamente, haverá de ser revertida em favor da Recorrente, o que efetivamente requer, absolvendo-a da condenação imposta em Primeiro Grau.

47. Espera que seja determinado a conversão do julgamento em diligência, para o fim de determinar-se que o DAESP traga aos autos o documento denominado ESTATÍSTICA DE MOVIMENTO DIÁRIO DAS AERONAVES, o qual contém as informações para o preenchimento do SACI pelo funcionário do DAESP, documento esse que afirma que fundamentou a injusta sanção de multa imposta, ou, se assim não se entender que seja dado o integral provimento ao apelo, para o fim de reformar a decisão da Instância Inferior, absolvendo-se a Recorrente da sanção imposta, sanção essa, a qual afirma que poderá levar a mesma ao fim de suas atividades.

48. Consta formulário denominado Estatística de Movimento das Aeronaves da Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda e envelopes de encaminhamento do Recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

49. Recibos de tramitação do sistema SIGAD-ANAC (fls. 88/89 do arquivo SEI nº 2097486).
50. Recibos de tramitação do sistema SIGAD-ANAC (fls. 92/93 do arquivo SEI nº 2097486).
51. Extrato do SIGAD-ANAC referente ao documento 00066.044245/2015-79 (fl. 94 do arquivo SEI nº 2097486).
52. Extrato dos Correios (fl. 95 do arquivo SEI nº 2097486).
53. Certidão de tempestividade (fl. 99 do arquivo SEI nº 2097486).
54. Recibo de tramitação do sistema SIGAD-ANAC (fl. 100 do arquivo SEI nº 2097486).
55. Folha de Despacho nº 61/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 101 do arquivo SEI nº 2097486).
56. Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 2097535).
57. Recibos de tramitação do sistema SIGAD-ANAC (fls. 87/88 do arquivo SEI nº 2097647).
58. Recibos de tramitação do sistema SIGAD-ANAC (fls. 97/98 do arquivo SEI nº 2097647).
59. Extrato do SIGAD-ANAC referente ao documento 00066.044247/2015-68 (fl. 99 do arquivo SEI nº 2097647).
60. Extrato dos Correios (fl. 100 do arquivo SEI nº 2097647).
61. Recibo de tramitação do sistema SIGAD-ANAC (fl. 103 do arquivo SEI nº 2097647).
62. Folha de Despacho nº 62/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (fl. 104 do arquivo SEI nº 2097486).
63. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 357/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2318841).
64. AR enviado (SEI nº 2353679).
65. Despacho a respeito do Recurso subscrito por pessoa não habilitada nos autos (SEI nº 2471002).
66. Notificação nº 4231/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2483193) para saneamento de recurso.
67. Quinta alteração contratual da sociedade limitada Helimaxy - Escola de Aviação Civil Ltda - EPP e Ofício nº 1243/2012/ESC/GPEL/GGAC/SSO a respeito da atualização de corpo técnico pedagógico (SEI nº 2517914).
68. Extrato de rastreamento dos Correios (SEI nº 2519216).
69. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2521652).
70. AR referente à Notificação nº 4231/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2532526).
71. É o relatório.

PRELIMINARES

72. Encaminhamento para apuração de possível cometimento de crime

72.1. No Relatório de Fiscalização nº 46/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR é descrito que ficou constatado que a HELIMAXY apontou no Diário de Bordo das aeronaves PT-HXY e PT-YLO voos de deslocamento para realizar manutenção que não ocorreram e que a empresa HORUS atestou inspeções/manutenções que não realizou, pois as aeronaves não estavam em suas dependências nas datas apuradas nas Ordens de Serviço nº 0615 e nº 0609. Diante de tais informações, entende-se necessário observar o disposto no §1º do art. 291 da Lei nº 7.565/1986 (CBA).

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

(...)

72.2. Em função do previsto no §1º do art. 291 do CBA, entendo que deve ser solicitado ao setor técnico de fiscalização a avaliação se o que foi descrito nos autos se enquadra em tal dispositivo da Lei. Se a fiscalização entender que os fatos descritos possam constituir crime devem ser adotadas as medidas cabíveis previstas na Lei. Caso, as medidas previstas já tenham sido adotadas não seriam necessárias ações adicionais.

73. Regularidade Processual

73.1. O interessado foi notificado dos dois Autos de Infração, tendo apresentado Defesa para o Auto de Infração nº 00066.044245/2015-79. Após ser notificado da Decisão de Primeira Instância o interessado apresentou Recursos para os dois Autos de Infração.

73.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

74. Fundamentação da matéria: Operações de aeronaves em situação técnica irregular.

74.1. As infrações foram capituladas nos Autos de Infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c as seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91.

74.2. Assim, deve ser analisado o enquadramento apontado pela fiscalização para as irregularidades descritas. Desta forma, segue o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(...)

74.3. Observa-se que de acordo com o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 é prevista a aplicação de multa pela prática de infração de normas e regulamentos que afetem a segurança de voo. Nos processos em análise, considerando as condutas que foram descritas pela fiscalização, a princípio, as mesmas se amoldariam ao previsto em tal dispositivo da Lei. Ocorre que a empresa autuada se trata de Escola de Aviação Civil, conforme pode ser verificado no Ofício nº 50/2013 da própria Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda. (fl. 03 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) em que é informado que a referida Escola foi homologada em 02/06/2011, conforme a Portaria nº 1067/SSO. Além disso, consta dos autos o Certificado de Autorização para funcionamento de Escola de Aviação Civil nº 281/ANAC-SSO (fl. 03 dos arquivos SEI nº 2097486 e SEI nº 2097647) emitido para a Helimaxy Escola de Aviação Civil Ltda.. Assim, cabe analisar a possibilidade de enquadramento das irregularidade imputadas pela fiscalização no inciso III do art. 302 do CBA, que estabelece infrações imputáveis à concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos, devendo ser observado o disposto no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, no que tange principalmente ao enquadramento no referido inciso III, conforme apresentado a seguir:

(...)

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei n.º 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores; concessionárias ou permissionárias⁵ de serviços aéreos; empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes; e, fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias, que só podem ser praticadas por certas pessoas. Desta forma, necessário se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

(...)

2.8 No que tange às condutas descritas no inciso II do artigo 302 da Lei n.º 7.565/86, restringe-se a sua autoria aos aeronautas, aos aeroviários e aos operadores de aeronaves, os quais encontram-se, respectivamente, conceituados nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.183, de 05 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta; do artigo 1º do Decreto do Conselho de Ministros n.º 1.232, de 22 de junho de 1962, que regulamenta a profissão de aeroviário; e, do artigo 123 do Código Brasileiro de Aeronáutica — CBA, que define operador de aeronave.

(...)

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei n.º 7.565/86 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou o autoritário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo; o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a

prestação de serviços aéreos privados; o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos; de proprietário e usuário de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados; de fretador de aeronave; e de arrendatário de aeronave.

(...)

2.21 Define, ainda, o artigo 180 da Lei n.º 7.565/86 a concessão como o instrumento por meio do qual deve ser outorgada a prestação de serviços aéreos públicos regulares, devendo-se utilizar a autorização, por sua vez, para a outorga de serviços aéreos públicos não regulares e de serviços aéreos especializados.

(...)

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º, e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei n.º 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatária de serviços aéreos", cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave.

(...)

2.44 Caso a execução ou a utilização do serviço de manutenção, modificação ou reparo em oficina não homologada se referisse à conduta de operador da aeronave, subsumir-se-ia esta, em verdade, à previsão contida no artigo 302, inciso II, alínea 'n', da Lei n.º 7.565/86, pois, tratando-se de ato de operador da aeronave que condiz com a inobservância do disposto no artigo 70 do Código Brasileiro de Aeronáutica e no item 43.3 (e) e (f) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica — RBHA 43 e no item 145.3 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica — RBHA 145, ou seja, de normas e regulamentos que afetam a segurança de voo/operação. Se se tratasse, porém de operador concessionário ou autorizatário de serviço aéreo público, sendo esta qualidade mais específica e, portanto, preponderante sobre a de mero operador, encontrar-se-ia a infração capitulada, em verdade, nos termos do artigo 302, inciso III, alínea 'e', do Código Brasileiro de Aeronáutica. **Sendo o concessionário/autorizatário de serviços aéreos públicos uma espécie do gênero operador de aeronave, o enquadramento de suas condutas encontrar-se-á disposto, no artigo 302 da Lei n.º 7.565/86, primeiramente, no inciso III do referido dispositivo (em caráter específico).** Isto, porém, não impossibilita a eventual capitulação de suas ações ou omissões no inciso II do artigo, quando, na qualidade de operador, a conduta, não encontrando disciplina específica no inciso III, se amoldar aos termos das alíneas do inciso II. No caso sob exame, caracterizando-se hipótese de inobservância de normas e regulamentos atinentes à manutenção de aeronave, a previsão contida na alínea 'e' do inciso III do artigo 302, específica para concessionários/autorizatários de serviços aéreos, prepondera sobre a disposição veiculada na alínea 'n' do inciso II do mesmo dispositivo, preceito genérico atinente a todo e qualquer operador. (grifo meu)

(...)

5 Leia-se "autorizatárias", conforme explicação veiculada nos parágrafos 2.30 e 2.31.

74.4. Tendo em conta o exposto acima a respeito do Parecer n° 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU e em função de que a empresa atuada se tratava de autorizatária nas ocasiões das irregularidades descritas, na medida em que detinha Certificado de Autorização para funcionamento de Escola de Aviação Civil, o enquadramento das condutas deve se dar de acordo com o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, posto que tal enquadramento prepondera, no presente caso, sobre aquele previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, em virtude de que no caso do atuado o enquadramento de suas condutas deve se dar primeiramente no inciso III do art. 302 do CBA.

74.5. Assim, cabe analisar a que se refere o enquadramento previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, conforme exposto a seguir:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

74.6. Verifica-se que na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa pela não observância de normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, para a qual pode se identificar a subsunção dos fatos descritos nos dois Autos de Infração em análise. Contudo, cabe identificar quais foram as normas e regulamentos de manutenção e operação das aeronaves que foram descumpridos.

74.7. Neste sentido, vê-se que nos dois Autos de Infração a fiscalização aponta o descumprimento do previsto nas seções 91.405 e 91.407 do RBHA 91, devendo ser analisado a que se refere tais itens do regulamento, conforme será feito a seguir.

RBHA 91

91.405 - MANUTENÇÃO REQUERIDA

Cada proprietário ou operador de uma aeronave:

(a) **deve ter essa aeronave inspecionada como estabelecido na subparte E deste regulamento** e deve, entre inspeções obrigatórias, exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, reparar discrepâncias que eventualmente apareçam, conforme previsto no RBHA 43.

(b) deve assegurar-se que o pessoal de manutenção fez as anotações apropriadas nos registros de manutenção de aeronave, indicando que a mesma foi aprovada para retorno ao serviço;

(c) deve tomar providências para que qualquer instrumento ou item de equipamento inoperante,

e que o parágrafo 91.213(d)(2) permita estar inoperante, seja reparado, substituído, removido ou inspecionado na próxima inspeção requerida; e

(d) quando listando discrepâncias, incluindo instrumentos e equipamentos inoperantes, deve assegurar-se que uma placa foi instalada como requerido pela seção 43.11 do RBHA 43.

(grifo meu)

74.8. Analisando o conteúdo da seção 91.405 do RBHA 91, nota-se que a mesma trata de maneira bastante abrangente de várias obrigações do operador de uma aeronave quanto à manutenção, necessitando ser apurado se todos os itens de tal seção foram, de fato, descumpridos na análise das irregularidades em apuração.

74.9. Inicialmente, quanto aos itens 91.405 (c) e (d) do RBHA 91 não considero que os mesmos possam ser utilizados para o enquadramento das irregularidades descritas, já que se referem à tomada de providências quando da ocorrência de instrumentos ou equipamentos inoperantes, situação que não foi descrita pela fiscalização no caso em questão, devendo tais itens serem afastados dos enquadramentos estabelecidos nos Autos de Infração.

74.10. Quanto ao previsto no item 91.405(a) do RBHA 91 deve ser observado que em tal item do regulamento é estabelecido que o operador de uma aeronave deve ter a mesma inspecionada como estabelecido na subparte E do mesmo Regulamento. E considerando que foi descrito pela fiscalização nos Autos de Infração que ocorreu a operação das aeronaves em situação técnica irregular, em decorrência de que os voos foram realizados sem comprovação efetiva da manutenção requerida e, ainda, que as inspeções que foram registradas nas páginas dos Diários de Bordo para as quais se constatou o preenchimento irregular, se referem à inspeções de 100 horas, que de acordo com os registros das Ordens de Serviços constantes dos autos, se tratam de inspeções previstas no manual de manutenção da aeronave, verifica-se que se pode avaliar que a aeronave não foi inspecionada de acordo com o estabelecido no regulamento, cabendo o enquadramento no item 91.405(a) do RBHA 91.

74.11. Com relação ao previsto no item 91.405(b) do RBHA 91, que dispõe a respeito do operador dever assegurar que o pessoal de manutenção fez as anotações apropriadas nos registros de manutenção, pode-se considerar que o mesmo se refere a outro possível ato infracional, não se enquadrando assim perfeitamente aos atos tidos como infracionais descritos no presente processo, na medida em que os mesmos são referentes à operação irregular das aeronaves.

74.12. A outra seção utilizada pela fiscalização para a capitulação das irregularidades nos Autos de Infração foi a seção 91.407 do RBHA 91, apresentada a seguir.

RBHA 91

91.407 - OPERAÇÃO APÓS MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, REPAROS OU MODIFICAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, reparos ou modificações a menos que:

(1) ela tenha sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada e devidamente qualificada pelo DAC e conforme o RBHA 43, seção 43.7.

(2) as anotações nos registros de manutenção requeridas pelas seções 43.9 ou 43.11, do RBHA 43, como aplicável, tenham sido feitas.

(b) Nenhuma pessoa pode transportar qualquer pessoa (exceto tripulantes) em uma aeronave que tenha sofrido manutenção, recondicionamento, reparos ou modificação que possa ter alterado ou afetado apreciavelmente suas características de voo ou afetado substancialmente sua operação em voo, até que um piloto adequadamente qualificado na aeronave e possuidor, pelo menos, de uma licença de piloto privado, voe na aeronave fazendo uma verificação operacional do trabalho executado e anote o voo e seu resultado nos registros da aeronave.

(c) A aeronave não precisa ser voada conforme o parágrafo (b) desta seção se, antes de voar, inspeções e testes no solo concluírem que a manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, reparos ou modificação não alteraram substancialmente as características de voo, nem afetaram apreciavelmente a operação da aeronave.

74.13. Em análise ao estabelecido na seção 91.407 do RBHA 91, vê-se que a mesma estabelece requisitos referentes à operação de aeronave após esta ter sofrido manutenção. No entanto, no presente caso, o que foi reportado pela fiscalização se refere à operação de aeronaves sem que as mesmas tenham, de fato, realizado as manutenções requeridas. Desta forma, não é cabível o enquadramento em seção do regulamento que dispõem a respeito de operação de aeronave após manutenção. Sendo assim, a seção 91.407 do RBHA 91 deve ser afastada do enquadramento dos dois Autos de Infração.

74.14. Retornando à análise do estabelecido no item 91.405(a) do RBHA 91, que prevê que o operador deve ter a aeronave inspecionada de acordo com o estabelecido na Subparte E do Regulamento, deve-se verificar em tal Subparte o item do regulamento que estabelece a necessidade de realização de inspeções na aeronave. Assim, cabe observar o estabelecido no item 91.409(i) do RBHA 91, apresentado a seguir.

RBHA 91

91.409 - INSPEÇÕES

(...)

(i) Exceto como previsto no parágrafo (j) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa sejam cumpridos.

(...)

74.15. Observa-se que no item 91.409(i) do RBHA 91 é estabelecido que não se pode operar aeronave que possua um programa de manutenção recomendado a menos que os intervalos de inspeção, dentre outras coisas, sejam cumpridos, sendo que nos processos em análise foi descrito que a manutenção requerida que deixou de ser executada foi a inspeção de 100 horas, que de acordo com o demonstrado nas Ordens de Serviços constantes dos autos, é prevista no manual de manutenção do detentor do certificado de tipo. Assim, o item 91.409(i) do RBHA 91 pode ser utilizado para o enquadramento das irregularidades descritas nos dois Autos de Infração em análise.

74.16. Adicionalmente, tendo em conta que os Autos de Infração descrevem que as operações das duas aeronaves ocorrem em condição de situação técnica irregular, deve ser visto também o estabelecido

no item 91.7(a) do RBHA 91, conforme exposto a seguir.

RBHA 91

91.7 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE CIVIL

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis.

(...)

74.17. Vê-se que no item 91.7(a) do RBHA 91 é estabelecido que não se pode operar aeronave a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis. Tendo em conta que é descrito pela fiscalização a operação da aeronave em situação técnica irregular, entende-se que é cabível, ainda, o enquadramento das irregularidades no item 91.7(a) do RBHA 91.

74.18. Diante do exposto, entendo que a capitulação disposta nos Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e nº 00066.044247/2015-68 pode ser modificada, devendo, assim, a mesma ser convalidada para o previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91.

74.19. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração e a Decisão de Primeira Instância, diante das irregularidades de operações de aeronaves em situação técnica irregular. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e os Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e nº 00066.044247/2015-68 podem ser convalidados.

74.20. Aponto que no caso em tela, as ocorrências tidas como infracionais nos Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e nº 00066.044247/2015-68 suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

74.21. No presente caso, entendo que as convalidações que devem ser efetuadas se enquadram no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Destaca-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91.

74.22. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 4.000,00 / patamar médio R\$ 7.000,00 / patamar máximo R\$ 10.000,00).

74.23. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 27/08/2018, foram confirmados os atos infracionais, aplicando a multa capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sendo a multa aplicada por 59 vezes, totalizando o valor de R\$236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), decorrente da realização de 59 voos com a aeronave de marcas PT-HXY em situação técnica irregular e aplicada por 393 vezes, totalizando o valor de R\$1.572.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e dois mil reais), decorrente da realização de 393 voos com a aeronave de marcas PT-YLO em situação técnica irregular.

74.24. Deixo de analisar, neste momento, o mérito dos processos em virtude da necessidade prévia de notificação do interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração.

CONCLUSÃO

75. Pelo exposto, sugiro que seja solicitado ao setor técnico de fiscalização a avaliação se o que foi descrito nos autos se enquadra no previsto no §1º do art. 291 do CBA, devendo, assim, ser avaliado por tal setor se as ações de HELIMAXY de apontar no Diário de Bordo das aeronaves PT-HXY e PT-YLO voos de deslocamento para realizar manutenção que não ocorreram e da empresa HORUS atestar inspeções/manutenções que não realizou, segundo o descrito pela fiscalização, podem constituir crime. Se a fiscalização entender que os fatos descritos, eventualmente, podem constituir crime, devem ser adotadas as medidas cabíveis previstas na Lei. Caso, as medidas previstas já tenham sido adotadas, não seriam necessárias ações adicionais.

76. Sugiro a CONVALIDAÇÃO dos Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e nº 00066.044247/2015-68, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

77. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

78. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/08/2020, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4555546** e o código CRC **4B00956C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 555/2020

PROCESSO Nº 00066.044243/2015-80

INTERESSADO: HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LIDA

Brasília, 03 de agosto de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA, CNPJ 13352999000180, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 27/08/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por 59 vezes, totalizando o valor de R\$236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), decorrente da realização de 59 voos com a aeronave marcas PT-HXY em situação técnica irregular, e por 393 vezes a multa no valor total de R\$1.572.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e dois mil reais), decorrente da realização de 393 voos com a aeronave marcas PT-YLO em situação técnica irregular. As infrações foram descritas nos Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e nº 00066.044247/2015-68.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 574/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4555546], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO** dos Autos de Infração nº 00066.044245/2015-79 e nº 00066.044247/2015-68, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 91.7(a), 91.405(a) e 91.409(i) do RBHA 91, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Solicito que a Secretaria encaminhe Despacho ao setor técnico de fiscalização requerendo a avaliação se o que foi descrito nos autos se enquadra no previsto no §1º do art. 291 do CBA, devendo, assim, ser avaliado por tal setor se as ações de HELIMAXY de apontar no Diário de Bordo das aeronaves PT-HXY e PT-YLO voos de deslocamento para realizar manutenção que não ocorreram e da empresa HORUS atestar inspeções/manutenções que não realizou, segundo o descrito pela fiscalização, podem constituir crime. Se a fiscalização entender que os fatos descritos, eventualmente, possam constituir crime, devem ser adotadas as medidas cabíveis previstas na Lei. Caso, as medidas previstas já tenham sido adotadas, não seriam necessárias ações adicionais.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/08/2020, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4566718** e o código CRC **E3CA0F92**.

Referência: Processo nº 00066.044243/2015-80

SEI nº 4566718